



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085182-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAZ MED MEDICAMENTOS LTDA, é agravado VALOR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2085182-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PAZ MED MEDICAMENTOS LTDA

AGRAVADO: VALOR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 39972

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por título extrajudicial. Recurso interposto contra r. decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos de processo em que a executada figura como autora. Possibilidade. Penhora no rosto dos autos que constitui mera expectativa de direito e garante o direito de preferência do credor (art. 797 do CPC). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PAZ MED MEDICAMENTOS LTDA.**, contra r. decisão de fl. 3131 da Origem, integralizada à fl. 3149 da Origem que, em *ação de execução de título extrajudicial*, deferiu a penhora no rosto dos autos nº 1017395-65.2021.8.26.0482.

Sustenta a agravante, em síntese: **(a)** Da necessidade de reforma da decisão agravada (fl. 5, item 2); **(b)** *“A constrição prematura imposta ao patrimônio da Agravante compromete seu direito de defesa e afronta as garantias fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa, asseguradas pela Constituição Federal, pelo artigo 5º, inciso LV, os quais garantem à Agravante o direito de impugnar a execução antes da imposição de qualquer constrição patrimonial”* (fl. 7, primeiro parágrafo); **(c)** *“A penhora deve recair sobre bens líquidos e certos e que sejam suficientes*

para a satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos, porquanto o bem do qual a Agravada pretende utilizar para sanar a dívida existente, encontra-se pendente de deferimento em outro processo” (fl. 8, quarto parágrafo); e **(d)** Do efeito suspensivo (fl. 8, item 3). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que se desconstitua a penhora no rosto dos autos, por se tratar de mera expectativa de direito que não permite a respectiva constrição (fl. 10, item b).

Recurso tempestivo (fl. 3151, demanda originária) e preparado (fls. 11/12, destes).

É o relatório do necessário.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe traz qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de execução por título extrajudicial fundamentada em nota promissória, na qual a executada/agravante foi citada, mas não promoveu o pagamento voluntário do débito, iniciando-se as buscas de bens para sua satisfação.

Deferida a penhora no rosto dos autos de processo em que a agravante figura como autora (de nº

1017395-65.2021.8.26.0482), pela r. decisão de fl. 3131 da Origem, foram opostos embargos de declaração de fls. 3134/3141, na qual afirmou-se omissão na r. decisão embargada e se pretendeu o reconhecimento a impossibilidade da constrição, sem, todavia, indicar-se qualquer outro meio para satisfação do débito.

A rigor, a penhora no rosto dos autos, realmente, configura mera expectativa de direito.

E o fato de aquela ação ainda estar na fase de conhecimento em nada modifica tal conclusão, uma vez que é justamente pela penhora que o credor adquire o direito de preferência, conforme art. 797 do CPC.

Assim, a medida pode se tornar inócua, caso a ação seja julgada improcedente, mas pode garantir a preferência da exequente em receber o crédito na hipótese de eventual procedência e pagamento naqueles autos.

A propósito, a jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Rejeitada a impugnação ao excesso de execução e à ordem de penhora no rosto dos autos. Deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora pessoa jurídica não autoriza a suspensão da execução em relação ao avalista pessoa física. Inteligência do artigo 49, § 1º, 11.101/2005 e Súmula 581 do E. STJ. Excesso de execução. Matéria demanda dilação probatória e deveria ter sido objeto de embargos à execução. Inteligência do artigo 817 do CPC/2015. Penhora no rosto dos autos. Possibilidade, pois se trata de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mera expectativa de direito, futuro e incerto, realizável com o efetivo pagamento naquele processo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2201287-77.2023.8.26.0000; Relator Des.: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023 - g.n.).

“Execução – Indeferimento do levantamento da penhora incidente sobre veículo de propriedade da agravante – Fato de ter sido deferida a penhora no rosto dos autos nos quais a agravante possui crédito que não impede a constrição do veículo em discussão – Penhora no rosto dos autos que configura mera expectativa de recebimento, sem qualquer garantia a esse respeito – Prematuro o reconhecimento do excesso de penhora. Execução – Penhora – Veículo - Impossibilidade de se admitir que o veículo constrito seja imprescindível ao exercício da atividade da agravante, bem como que tal atividade não possa ser desempenhada por outro modo – Veículo utilizado para “visitas a clientes, captação de clientes, retiradas e entregas de documentos, realização de serviços administrativos” – Veículo que, neste caso, constitui mero facilitador, não podendo ser reputado como imprescindível – Mantida a constrição realizada - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2024164-92.2023.8.26.0000; Relator Des. José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS VIA SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD INFRUTÍFERAS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MEDIDA QUE GERA EXPECTATIVA DE DIREITO E NÃO CONSTITUI EFETIVA GARANTIA DA EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA ADMITIDA SOBRE 10% DO FATURAMENTO BRUTO. PERCENTUAL QUE HARMONIZA A CELERIDADE PROCESSUAL E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. - RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Agravo de Instrumento 2122396-76.2022.8.26.0000; Relator Des. Edgard



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022 – g.n.).

Portanto, não comporta reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator